



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03129/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01984/ 2017

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

RAPHAELA MENDES BRAGA	Vitalícia
MARIA DE FÁTIMA MENDES GOMES BRAGA	Vitalícia

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **ROBERTO SARMENTO BRAGA**
- 1.2.2. Matrícula: **98.188-5**
- 1.2.3. Cargo: **Promotor de Justiça**
- 1.2.4. Lotação: **Ministério Público**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

- 1.3.1. Data: **09/11/2004 e 08/07/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 03/12/2004 e 29/06/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, respectivamente, Izinete Bento Brasil e Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 92/93) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 48 e 87.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 54/55, pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de:

1. Apresentar o ato concessório da pensão deferida à MARIA DE FÁTIMA MENDES GOMES BRAGA, com a devida publicação na imprensa oficial;
2. Retificar a Portaria P nº 500 (fls. 48), incluindo na fundamentação legal do ato o inciso II do art. 40, §7º da CF;
3. Apresentar o cálculo atualizado das pensões com observância à limitação ao teto do RGPS, consoante estabelece inciso II, do §7º do art. 40 da CF.

Na primeira análise de defesa (fls. 78/79) a Unidade Técnica de Instrução informou **não haver necessidade de correção do ato presente às fls. 48**, de modo que cabe razão à defesa. No mais, concluiu pela notificação do Presidente da PBPREV para editar o ato de concessão da pensão tendo como beneficiária a Srª Maria de Fátima Mendes Gomes Braga, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo em Órgão de Imprensa Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03129/13

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

jtosm

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 10:51



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO